

II. DECISÕES ADMINISTRATIVAS

II.1. SOLUÇÕES DE CONSULTA DISIT – RFB

Em dezembro, foram publicadas três Soluções de Consulta que versam sobre a isenção do IRPF sobre o ganho de capital na alienação de participações societárias adquiridas até o final de 1983. Tais decisões estabelecem que a Receita Federal não deverá se opor à fruição da referida isenção, desde que sejam obedecidos os requisitos previstos da legislação.

II.2. CARF JULGA FAVORAVELMENTE À PETROBRAS

A 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF julgou um processo administrativo tributário bilionário favoravelmente à Petrobras. No caso, o Fisco cobrava Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas efetuadas ao exterior para pagamento de afretamento de embarcações, entendendo que a empresa não deveria ter feito dois contratos diferentes, um para o aluguel do afretamento, isento de tributação, e outro para a prestação de serviços de perfuração, exploração e prospecção, tributado. A matéria ainda depende de uniformização pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

II.3. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 99.132/2017 (DOU DE 03/01/2018)

Por meio desta SC, a Receita Federal permitiu a desobrigação de retenção na fonte de Cofins de serviços de coleta, transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos por entender que tais serviços não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria.

II.4. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 678/2017 (DOU DE 03/01/2018)

Por meio desta SC, a Receita Federal do Brasil afirma que considera como rendimento tributável todo o valor em Reais equivalente à redução do capital social de empresas



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

offshore que, após o RERCT, tiver sido extinta, independentemente do ingresso efetivo dos recursos no Brasil, por meio de carnê-leão e Declaração de Ajuste Anual. Neste quadro, a alíquota do IRPF incidente será de 27,5%. Tal posicionamento surpreendeu o mercado, que sempre afirmou pela tributação de valores a título de eventual ganho de capital e razão de valorização da moeda. [Sobre o tema](#)

II.5. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 559/2017 (DOU DE 03/01/2018)

Esta SC esclarece que não constitui atividade econômica autônoma à atividade de produção rural a prestação de serviços a terceiros por produtor rural pessoa jurídica. Tais serviços devem estar vinculados com a atividade econômica mais abrangente do produtor rural. Deste modo, fica excluída a receita proveniente dessas operações da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, exclusivamente em relação à remuneração dos segurados envolvidos na prestação desses serviços.

II.6. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 641/2017 (DOU 02/01/2018)

Nesta SC, restou entendido que é permitida a apropriação de créditos do PIS/Pasep vinculados às despesas que se refiram especificamente à armazenagem de mercadorias destinadas à venda e que não sofram influência da emissão de Certificados de Depósitos Agropecuários e Warrants Agropecuários, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

II.7. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 635/2017 (DOU 02/01/2018)

Diante dessa SC, a pessoa jurídica poderá creditar-se da Cofins em relação aos custos incorridos com edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros ou próprios que forem utilizados na atividade da empresa. Tais créditos serão determinados com base nos valores dos encargos de depreciação e amortização dos bens incorridos no mês. Para que o creditamento seja autorizado, é necessário apenas que os imóveis beneficiados estejam vinculados ao desenvolvimento da atividade econômica executada, até mesmo os utilizados ao desempenho de atividades administrativas.

II.8. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 631/2017 (DOU 02/01/2018)

Por meio desta SC, a pessoa jurídica que encomendar (encomendante) serviços de industrialização poderá descontar crédito do PIS/Pasep, pois tais serviços são considerados insumos na produção/fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

II.9. SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4002 (DOU 18/01/2018)

Através desta SC, foi admitido ao contribuinte, no regime de não cumulatividade da Cofins, o desconto de créditos em relação aos gastos tidos com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que a armazenagem seja contratada perante pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente.

II.10. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-REFEIÇÃO

O CARF continua decidindo que o auxílio alimentação, quando pago em dinheiro, cartão magnético ou ticket alimentação, integra o salário de contribuição para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando o racional seguido pelo STF ao afastar a incidência das referidas contribuições sobre vale transporte pago em dinheiro.

Sobre o tema: CARF, Acórdão nº 9202-006.283.

II.11. SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4004 (DOU 31/01/2018)

No entendimento da RFB, os serviços de coleta e transbordo, transporte, triagem, tratamento e disposição final de resíduos não se enquadram no conceito de serviço de limpeza, conservação ou zeladoria; ademais, tais atividades, quando prestadas sem que os trabalhadores sejam colocados à disposição da contratante, não caracterizam locação de mão de obra. Dessa forma, não há que se falar em retenção na fonte da Cofins, conforme prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/2003. No entanto,

se a nota fiscal ou fatura não segregarem os valores relativos a essas atividades dos valores concernentes aos serviços de limpeza, todo o montante deverá se sujeitar à referida retenção.

II.12. VERBAS TRABALHISTAS JÁ ANALISADAS PELO STJ SÃO MANTIDAS PELO CARF

A despeito do entendimento já pacificado no âmbito do STJ favoravelmente aos contribuintes em sede de recursos repetitivos, o Carf manteve cobrança das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio, o adicional de um 1/3 de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença. No tocante aos 2 últimos, ainda pende decisão a ser proferida em sede de repercussão geral pelo STF, mas para o aviso prévio já não há mais recursos pendentes ou cabíveis. Ainda assim, o CARF entendeu que não estaria vinculado à decisão do STJ porque o processo não teria transitado em julgado na sua integralidade.